

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020**

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

**Autor:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

**Relator:** Deputado JÚLIO CESAR

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Segundo a justificativa do autor, em razão da Pandemia (Covid-19), diversas micro e pequenas empresas que ingressaram no mercado não puderam cumprir os prazos de solicitação de enquadramento no regime de tributação simplificado.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado com substitutivo que promove alterações no texto, em especial a atualização do prazo para o ano de 2021.



O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise trata de estender o prazo para enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade. Cumpre mencionar que a elaboração da proposta remete às medidas restritivas adotadas em razão da Pandemia (Covid-19) que desencadeou diversos efeitos deletérios sobre a cadeia econômica, impossibilitando que tais empresas cumprissem as exigências de adesão ao regime de tributação simplificado.

Nesse contexto, é preciso lembrar que as microempresas e empresas de pequeno porte, em início de atividade, mesmo em condições



normais de funcionamento da economia, enfrentam grandes dificuldades para cumprir os encargos de outros regimes de tributação. Dessa forma, impedir ou dificultar seu acesso ao Simples Nacional redundará, na maioria dos casos, no adiamento da entrada em funcionamento da empresa, com prejuízo para a criação de empregos, ou em sonegação fiscal, com efeitos negativos sobre a arrecadação.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Somos favoráveis à aprovação, no mérito, do presente Projeto de Lei Complementar. De fato, muitas micro e pequenas empresas em início de atividade deixaram de cumprir o prazo de adesão ao Simples Nacional em virtude das restrições impostas ao adequado funcionamento da Administração Pública durante a pandemia de Covid-19, que se espalhou pelo país no ano de 2020.

Essa restrição causou relevantes prejuízos a pequenas empresas que, justamente em um período de grande dificuldade econômica em razão da pandemia, foram impedidas de aderir a regime simplificado de tributação. Assim, além de sofrerem os impactos negativos das medidas de isolamento social em sua atividade, essas pessoas jurídicas ainda foram obrigadas a arcar com pesadas onerações tributárias que, não fossem as restrições ao funcionamento da máquina pública, não seriam devidas. A cobrança de tributos pelo regime “geral” ocorreu por razões alheias à vontade do pequeno empreendedor e sem que houvesse qualquer omissão voluntária no cumprimento de suas obrigações.

De modo que essa situação trouxe grande prejuízo a importante setor de nossa economia, sobretudo em momento em que há a necessidade de geração de empregos, como ressalta o nobre autor da matéria em sua justificação:



*“Em razão da pandemia, diversas micro e pequenas empresas que ingressaram no mercado, cujo interesse era o regime de tributação simplificado, por força da COVID-19, não puderam cumprir os seus prazos de solicitação de enquadramento no regime de tributação simplificado e amargarão grandes prejuízos em seus negócios.”*

Por essas razões, concordamos com a aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020.

Entretanto, em razão de a proposição ter sido apresentada durante o ano de 2020, entendemos que há algumas alterações a serem feitas com intuito de atualizar seu texto.

Não há mais sentido manter-se a regra disposta no *caput* do art. 2º pois o texto só teria eficácia durante o ano de 2020. De forma que, para atender os objetivos do Projeto basta manter o disposto no §2º do mencionado artigo, cuja redação concede novo prazo de 30 dias para adesão ao Simples Nacional, a contar da data de publicação da Lei Complementar, para que empresas em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Regime.

Também fica definido que o disposto no artigo só produzirá efeitos em relação a fatos geradores ocorridos em 2020, já que a partir de 2021 não há registros de impedimentos relevantes que obstassem a regular inscrição da micro ou pequena empresa no regime. Pela mesma razão, concluímos pela rejeição do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pois não vemos sentido em aplicar a regra para o ano de 2021, ao invés de 2020, período em que os efeitos da pandemia foram sentidos de forma mais contundente.

Assim, em virtude do exposto, voto pela adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.



\* CD228014001300\*

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator

2022-5716



\* C D 2 2 8 0 1 4 0 0 1 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228014001300>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prorroga excepcionalmente o prazo para o enquadramento no Simples Nacional, no ano de 2020, para as microempresas e as empresas de pequeno porte em início de atividade, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, na condição de empresa em início de atividade, que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta lei complementar.

§1º A partir do ano de 2021, para fazer jus aos benefícios do Simples Nacional, a microempresa ou empresa de pequeno porte em início de atividade deve optar pelo Regime nos prazos previstos na legislação.

§2º A opção prevista no *caput* deste artigo não afasta as vedações contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§3º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional e somente produzirá efeitos em relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2020.

Art.3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator

